



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jardim Maria Augusta  
- CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail:  
taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1011894-65.2016.8.26.0625**

**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1011894-65.2016.8.26.0625</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência</b>
Requerente:	<b>Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda e outros</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érico Di Prospero Gentil Leite**

Vistos.

Fls. 8332/8333. Defiro o pedido de renúncia efetuado pela Alta

Administração Judicial Ltda., por seu Representante Afonso Rodeguer Neto, OAB/SP nº.

60.583, e em substituição nomeio **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24,

com endereços na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cjs. 74 e 83 - República - São

Paulo/SP, CEP 01048-000 e na Rua Tiradentes, 289, cjs. 53 e 54, Guanabara -

Campinas/SP, CEP 13023-190, representada pelos seus administradores, Dr. Filipe

Marques Mangerona, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409, e Dr. Fernando

Pompeu Luccas, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, tel.: (11) 3258-7363,

(11) 3256-6068 e (19) 3256-2006. E-mail: [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br) que deverão ser

intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o

termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as

responsabilidades a eles inerentes, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05

A Administradora Judicial deverá promover pessoalmente a imediata

arrecadação dos bens, inclusive fora da Comarca, documentos e livros, inclusive aqueles

que foram entregues pelos Administradores das então Recuperandas em Cartório

quando da assinatura do auto, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em

bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos

139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108,

parágrafo primeiro), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Considerando a complexidade do feito, bem como a peculiaridade do caso,

tendo em vista a renúncia do antigo administrador judicial, o que ensejou a presente

substituição, fixo o prazo de 25 dias para que a Administradora Judicial apresente a

relação atual de credores, a fim de que se expeça edital, nos termos do art. 99, parágrafo

único e 24 da Lei 11.101/2005, com o prazo legal de habilitação ou divergência em 15

dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta  
- CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail:  
taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1011894-65.2016.8.26.0625**

Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br) com a ressalva de que as habilitações tempestivas e informações de contas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas.

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos Órgãos competentes abaixo identificados, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 836, Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse Órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "FALIDA" nos registros desse Órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas;

- DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Rua Pedro Américo, 52, República, CEP: 01045-010 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas;

- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: GABINETE DA SUBPROCURADORIA: Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2543 - 4º Andar Edifício Quasar Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP: 01401-000 A/C Dr. João Guilherme de Moura Rocha Parente Moniz - chefe Setor de Falências;

- PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Av. Rangel Pestana, 315, centro - 01015-010 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas;

- SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ: Av. Independência, 1.079, Vila Jaboticabeira, CEP 12031-001, Taubaté/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.

- Aos juízos em que tramitam ações em face das falidas.

Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia repentina do então Administrador Judicial, bem como levando em consideração os trabalhos prestados até a presente data,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jardim Maria Augusta  
- CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail:  
taubate2cv@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1011894-65.2016.8.26.0625**

fixo em 10% do valor anteriormente estipulado (fls.5059/5062), ou seja, 10% de R\$472.500,00 (valor com o qual o administrador expressamente concordou- fls. 5135/5136), proporcional ao trabalho realizado, que resulta em R\$ 47.250,00, sem prejuízo do valor já fixado no importe de R\$ 135.000,00, referente ao período compreendido entre 10.12.2017 a 10.04.2018, para pagamento da remuneração do Administrador Judicial substituído, nos termos do art. 24, §3º da Lei 11.101/05.

Esclareço ainda que o valor ora fixado leva em consideração os trabalhos realizados pelo Administrador Judicial, que estavam em fase inicial, tendo sido elaborado o Laudo Técnico preliminar (fls. 1564/1713), preparada a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11101/05 (fls. 4636/4643), sendo certo que o Edital não foi publicado por negligência das então recuperandas (ausência do recolhimento das despesas de publicação). Também foi realizada manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelas recuperandas às fls. 3039/3044 e 4628/4629 (fls. 3855/3864 e 4961/4965), manifestação sobre os pedidos de expedição de alvará (fls. 4541/4543), solicitação de providências (fls.5063/5087), bem como elaborados os relatórios mensais de atividades (incidente nº 0007433-33.2017.8.26.0625).

Ainda, conforme informado na petição de fls. 3506/3520, dos trabalhos a serem desenvolvidos, ficaram pendentes a realização de ao menos dez Assembleias, sessões, acompanhamento ao longo de todo o processo de Recuperação Judicial, divergências e habilitações, que ocorreriam após a publicação do edital. Ou seja, ainda havia um longo caminho a ser percorrido e muito trabalho a ser realizado, que foi interrompido pela decretação da quebra.

Fls. 8336/8343. Conheço dos embargos porque tempestivos.

É clássica a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nesse tipo de recurso “*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400).

Aliás, os embargos de declaração “*não são propriamente embargos. Mas uma forma legal, um processo sui generis de hermenêutica ou de lógica judiciária para se chegar à verdadeira inteligência da sentença silenciosa, obscura ou anfibológica e torná-la clara e de fácil execução*” (Afonso Braga, Instituições do Processo Civil, Tomo III, São Paulo, Saraiva, 1941, p. 139).

Desse modo e diante do que se contém no artigo 1.022, do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta  
- CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail:  
taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1011894-65.2016.8.26.0625**

Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar erro, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte.

Olvida o insurgente que os embargos de declaração constituem apelo de integração e não de substituição. Por isso não se prestam a corrigir suposto erro de julgamento (RTJ 158/270).

Aliás, *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”* (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

No caso dos autos o embargante alega que os pedidos de fls. 7926/7934; 7959/7960; 8157/8160; 8181/8182 e 8186, bem como o pedido de audiência de gestão democrática de processos de insolvência, não foram analisados na sentença prolatada às fls. 8194/8210, o que ofende os artigos 6º da Lei de 11.101/05, art. 489, I, II, III e seus parágrafos, do CPC, bem como artigos 5º, LV e 93,IX, ambos da Constituição Federal.

Pedido de fls. 8194/8210 diz respeito ao *stay period*, pendente de julgamento do recurso especial.

Petição de fls. 7959/7960 refere-se a pedido de audiência com a Administradora Judicial, para formalizar proposta de pagamento da remuneração do administrador. Em resposta à referida petição a então Administradora judicial informou às fls. 7968/7974 que não havia nada a ser tratado verbalmente, uma vez que as questões fáticas e legais estavam explicitadas nos relatórios mensais de atividades. Verifica-se ainda que sequer foi apresentado pela embargante uma pauta com os assuntos que seriam tratados na audiência requerida.

Nas petições de fls. 8157/8160; 8181/8182 e 8186 constam informações acerca de fatos novos e supervenientes que supostamente teriam o condão de impedir a convalidação da recuperação judicial em falência, fatos estes que foram analisados na sentença embargada, conforme fls. 8199/ 8200. Ainda, em que pese a juntada de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ

2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta  
- CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail:  
taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1011894-65.2016.8.26.0625**

recentes e-mails (fls. 8161/8180), da leitura deles verifica-se a existência de meras tratativas, não se observando a realização de efetiva negociação a se concretizar.

Nota-se, no entanto, que referidos assuntos não são passíveis de modificar o argumento pelo qual a falência foi decretada, qual seja: a impossibilidade de recuperação por ausência de atividade econômica.

Ainda, alega o embargante que a convalidação da recuperação judicial em falência viola o princípio da universalidade de credores, preconizado pelo art. 6º da Lei 11101/05, porém, sequer aponta qual seria efetivamente essa violação. Insurge-se também o embargado com relação à decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas em recuperação, argumentando genericamente que houve violação ao devido processo legal.

Diante do exposto, não procede a alegação do embargante, primeiro porque os requerimentos foram devidamente analisados, segundo porque as referidas matérias ali mencionadas não são aptas a modificar o quanto decidido, uma vez que a convalidação da Recuperação Judicial em falência ocorreu em virtude da inexistência de atividade econômica a ser recuperada, conforme constou da sentença.

Portanto, o que pretende a embargante é nitidamente rediscutir questão já apreciada, que foi analisada em consonância às regras legais aplicáveis ao caso concreto, o que é inadmissível por intermédio de embargos de declaração.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Sem prejuízo, com relação à petição de fls. 8344/8345, verifica que se refere à matéria já analisada e decidida, nada tendo a reconsiderar, uma vez que já houve a decretação da falência, não havendo mais o que se discutir a respeito.

Fls. 8351/8352 e documentos de fls. 8353/8356. Não conheço do pedido, uma vez que habilitação apresentada é prematura e deve ser endereçada, no prazo oportuno, diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br) como constou da sentença de fls. 8194/8210, notadamente à fl. 8209.

Assim sendo, cientifique-e o credor.

Intime-se.

Taubaté, 28 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jardim Maria Augusta**

**- CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail:**

**taubate2cv@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1011894-65.2016.8.26.0625**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**